

2.º O corte dos pinheiros requisitados é limitado a 25 por cento do volume total existente em cada pinhal nos concelhos ao norte do rio Tejo e nos concelhos de Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo (com excepção da freguesia de Canha), Alcochete, Sezimbra, Setúbal, Palmela, Benavente, Salvaterra de Magos, Almeirim, Alpiarça e Chamusca e a 75 por cento na freguesia de Canha e nos restantes concelhos do País.

3.º Os contratos de fornecimento aos consumidores serão feitos em triplicado, conforme o modelo aprovado pelo Grémio, e submetidos a aprovação do mesmo organismo, devendo indicar a localização das matas ou grupos de árvores onde são facturadas as lenhas ou madeiras, o seu preço na mata, o prazo de entrega e, separadamente, o custo do transporte até entrega ao consumidor, sempre que este esteja a cargo do fornecedor.

4.º Os proprietários dos pinhais ou dos eucaliptos podem solicitar do Grémio dos Exportadores de Madeiras que lhes seja atribuída a facturação, por sua conta, das lenhas e madeiras referidas neste despacho para entrega directa ao consumidor que fôr designado pelo Grémio, com quem celebrarão contrato, nos termos do número anterior, nos quinze dias seguintes à notificação.

5.º A falta do cumprimento das cláusulas dos contratos de fornecimento aprovados pelo Grémio importa,

além de outro procedimento que caiba, a anulação da distribuição das matas, as quais serão destinadas ao fornecedor inscrito que o Grémio designar.

6.º O Grémio dos Exportadores de Madeiras destinará as lenhas das árvores requisitadas na zona constituída pelos concelhos da Marinha Grande, Leiria, Batalha, Pôrto de Mós e freguesias de Pataias e Alpedriz, do concelho de Alcobaça, exclusivamente ao abastecimento da indústria instalada na mesma zona e as da província do Algarve especialmente para o abastecimento das indústrias locais concessionárias de serviços públicos e para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

7.º As pessoas singulares ou colectivas que provem ter sido colectadas em contribuição industrial como empresários de corte de árvores no ano de 1943 e que continuem a sê-lo no ano corrente podem solicitar a sua inscrição no Grémio dos Exportadores de Madeiras, como fornecedores de lenhas, no prazo de quinze dias a contar da publicação deste despacho.

8.º É equiparada à opposição ou recusa dos proprietários ou possuidores, referidos no n.º 8.º da portaria n.º 10:248, de 10 de Novembro de 1942, a opposição ou recusa dos seus legítimos representantes.

Ministério da Economia, 12 de Maio de 1944. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.